



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº-93, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008**

*(Publicada no D.O.U em 11/02/2009)*

*Estabelece procedimentos para o arbitramento previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.*

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a necessidade de integração de informações sobre conflitos entre as instâncias de gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, resolve:

**Art. 1º** Os procedimentos para o arbitramento, pelo CNRH, de conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, são regulados por esta Resolução.

**Art. 2º** Ocorrendo decisões conflitantes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos relativamente a um mesmo assunto, qualquer um dos Conselhos envolvidos poderá solicitar o arbitramento pelo CNRH sobre esse conflito.

§1º O arbitramento pelo CNRH deverá pautar-se pelos fundamentos, objetivos e diretrizes gerais de ação dispostos na Lei nº 9.433, de 1997.

§2º O arbitramento pelo CNRH constitui decisão final, no âmbito administrativo, sobre o conflito.

**Art. 3º** A solicitação de arbitramento de que trata o art. 2º desta Resolução deverá ser protocolizada na Secretaria Executiva do CNRH pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos interessado, devidamente fundamentada e assinada por seu Presidente, e ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações e documentos:

I- indicação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que proferiu a decisão considerada conflitante;

II- descrição dos fatos e fundamentos objeto das decisões conflitantes;

III- apresentação de cópia das decisões consideradas conflitantes;

IV- apresentação de cópia do processo administrativo que originou a sua decisão, contendo todos os documentos necessários para a análise e arbitramento solicitados.

§1º Na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a Secretaria Executiva do CNRH, mediante despacho fundamentado, solicitará ao requerente que complemente a documentação no prazo de trinta dias.

§2º Na hipótese de não atendimento do disposto no §1º deste artigo, a Secretaria Executiva do CNRH, mediante despacho fundamentado, arquivará a solicitação de arbitramento, comunicando essa decisão ao requerente.

**Art. 4º** Preenchidos os requisitos previstos no art. 3º desta Resolução, a Secretaria Executiva do CNRH comunicará ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos envolvidos a instauração do processo de arbitramento.

§1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos requerido deverá ser instruída com cópia da documentação apresentada pelo Conselho Estadual requerente e estabelecerá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o respectivo Conselho se manifeste sobre o conflito suscitado.

§2º A manifestação de que trata o §1º deste artigo deverá ser apresentada por escrito à Secretaria Executiva do CNRH assinada pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ser instruída com a documentação descrita nos incisos III e IV do art. 3º desta Resolução.

§3º O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH disponibilizará informações sobre o processo de arbitramento, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

**Art. 5º** Após o recebimento da manifestação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução, ou após transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a Secretaria Executiva do CNRH encaminhará a solicitação de arbitramento e os documentos correspondentes para a câmara técnica competente, para análise e parecer.

§1º Após a emissão de parecer pela câmara técnica competente, o processo será enviado à Câmara Técnica Legal e Institucional - CTIL, para análise e parecer.

§2º A câmara técnica competente e a CTIL terão, cada uma, sucessivamente, o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da solicitação para análise do processo e emissão de seus respectivos pareceres.

**Art. 6º** Com base nos pareceres da câmara técnica competente e da CTIL, bem como nas manifestações apresentadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos envolvidos, o Plenário do CNRH arbitrará o conflito suscitado, por meio de Resolução específica, indicando, quando for o caso, medidas e condições a serem observadas pelos respectivos Conselhos.

**Art. 7º** No processo de análise e discussão do conflito suscitado, no âmbito das câmaras técnicas e do Plenário do CNRH, será garantido o direito de manifestação aos representantes legais dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos envolvidos.

**Art. 8º** Aplicam-se aos procedimentos previstos nesta Resolução, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS MINC BAUMFELD**  
Presidente

**VICENTE ANDREU GUILLO**  
Secretário Executivo

